TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02430/12

Origem: Paraíba Previdência - PBprev
Natureza: Atos de pessoal - aposentadoria
Interessado: Tarcísio José Farias
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Necessidade de apresentação de documentos. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC2-TC 02029/16

RELATÓRIO

1. **Origem: Paraíba Previdência – PBprev.**
2. **Aposentando(a):**
   2.1. Nome: Tarcísio José Farias.
   2.2. Cargo: Fiscal de Trânsito Coletivo.
   2.3. Matrícula: 5.102-1.
   2.4. Lotação: Departamento de Estradas e Rodagem da Paraíba - DER.
3. **Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 00395/10):**
   3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
   3.2. Autoridade responsável: João Bosco Teixeira – Presidente da PBprev.
   3.3. Data do ato: 04 de fevereiro de 2010.
   3.4. Publicação do ato: Diário Oficial de 06 de abril de 2010.
   3.5. Valor: R$ 1.838,00.

Analisando a legalidade do benefício, a Auditoria constatou que o ex-servidor completou 70 anos em 09/03/2009, no entanto o ato foi concedido em 04/02/2010. Desta forma, entende que o ato deve ser modificado no sentido de que passe a ter efeitos a partir de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02430/12

09/03/2009, data em que o ex-servidor deveria ter sido aposentado. Verificou também discordância quanto à incorporação do adicional de permanência, face ao que preconiza ao art. 162, parágrafo único, da então Lei Complementar 39/85, c/c o art. 191, § 3º, da Lei Complementar 58/03, e, tangente à parcela denominada de "vantagem pessoal dedicação exclusiva", face ao que preconiza o art. 11, do Decreto 11.803, de 29 de dezembro de 1986.

Os autos foram encaminhados à DIAPG para certificar: 1- Se o art. 6º, da EC 41, representava fundamento mais favorável ao aposentado; 2- A data em que o beneficiário já poderia ter começado a receber o abono de permanência, previsto no art. 162, da LC 39/85, c/c com o art 191, § 3º, da LC 58/03, alterada pela LC 73/07; e 3- O período em que a parcela "vantagem pessoal dedicação exclusiva" foi recebida.

Em relatório de complemento de instrução, a Auditoria informou não ser possível afirmar em qual período o ex-servidor percebeu vantagem pessoal de dedicação exclusiva.

Assim, em 11/09/2012, pela Resolução RC2 - TC 351/12, esta Câmara decidiu:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02430/12**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), **RESOLVEM**, à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, **ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** para as autoridades responsáveis, Sr. CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA - Superintendente do Departamento de Estradas e Rodagem – DER e Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANADES – Presidente da PBprev apresentem os documentos e informações nos moldes indicados pelo Corpo Técnico, sobre **(1)** o período em que o ex-servidor TARCÍSIO JOSÉ FARIAS, Fiscal de Transporte Coletivo, matrícula 5102-1, exerceu cargos ou funções comissionadas, e **(2)** as fichas financeiras indicando o período em que o mesmo percebeu a "vantagem pessoal de dedicação exclusiva", **sem alteração do valor do benefício até ulterior deliberação**, devendo ser citados da decisão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02430/12

Após a análise de documentação enviada pelo ex-gestor da PBprev (Documento TC 27235/12) a Auditoria, em relatório de fls. 66/68, entendeu pela necessidade de notificação da autoridade competente para a reformulação do cálculo proventual com a exclusão da parcela adicional de permanência bem como para o envio das fichas financeiras anteriores a 1987, para verificar a percepção, ou não, da referida parcela, pelo ex-servidor.

Vejamos as considerações finas do Órgão de Instrução no mencionado relatório.

> Em relação à exclusão da parcela "Vantagem Pessoal Dedicação Exclusiva", em que pese o fato da defesa afirmar que não recebeu resposta ao ofício protocolado no DER, acerca da informação do exercício, ou não de cargo de Direção, chefia e efetivo, de nível superior, as fichas financeiras de 1997 a 2003, de fls. 12 a 16 do documento TC nº 27235/12 demonstram que essa parcela era percebida pelo ex-servidor desde, pelo menos, 1997.
>
> Como a Auditoria informou no relatório de fls. 52/56, em relação a tal parcela, em 29 de dezembro de 1986, foi assinado o Decreto nº 11.803 que passou a prever em seu art. 11, a integralização da Gratificação por Dedicação Exclusiva, **desde que concedida até 18 de junho de 1986**, aos salários dos servidores do DER/PB, optantes pelo Regime Estatutário, passando tal gratificação a constituir-se em vantagem pessoal, identificável nominalmente, reajustável e incorporável aos proventos de aposentadoria. Deste modo, a simples percepção da referida parcela antes de 18 de junho de 1986 tornaria a percepção de tal parcela legal, de modo que é necessário que a autoridade competente encaminhe fichas financeiras anteriores a 1987, para verificar a percepção, ou não, da referida parcela, pelo ex-servidor.
>
> A Auditoria entende, por fim, pela notificação da Autoridade Competente para as providências cabíveis, no tocante à reformulação do cálculo proventual com a exclusão da parcela Adicional de Permanência, por não haver obediência ao que determina o disposto no art. 191, § 3º da Lei Complementar nº 58/03 com alteração dada pela Lei Complementar nº 73/2007, bem como para o envio das fichas financeiras anteriores a 1987, para verificar a percepção, ou não, da referida parcela, pelo ex-servidor.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em cota de fls. 70/71, da lavra da Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, concluiu da seguinte forma:

> Nesta oportunidade, deve-se declarar parcialmente cumprida a determinação baixada em tema da Resolução RC2-TC 00351/12, aplicando-se multa ao então gestor do DER com fulcro no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, com valor vigente à época da publicação da mencionada Resolução.
>
> Em seguida, deve-se assinar prazo aos atuais gestores do DER e da PBPREV para encaminhamento das fichas financeiras do aposentando anteriores a 1987 a fim de apurar se a ele foi concedida até 18 de junho de 1986 a Gratificação por Dedicação Exclusiva.

Agendamento para a presente sessão com intimações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02430/12

VOTO DO RELATOR

No caso em análise, observa-se que a Unidade Técnica de Instrução reivindica a exclusão dos proventos dos valores referentes à parcela "adicional de permanência", sob o fundamento de que as parcelas não mais se incorporariam aos proventos em conformidade com a Lei Complementar 58/03, em seu artigo 191, §§1º e 4º.

Todavia, quando o Estatuto do Servidor Público (Lei Complementar 39/85) foi alterado o servidor já fazia jus ao abono há um ano. Eis o quadro dos requisitos elaborado pela Auditoria:

2.1. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS COM BASE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO

As regras descritas no dispositivo constitucional abaixo são aplicáveis aos servidores titulares de cargos efetivos Estaduais e Municipais que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998 e que tenham preenchido todos os requisitos abaixo discriminados até 31/12/2003, com benefício concedido após 31/12/2003.

Art. 8º, incisos I, II e III, "a" e "b", da EC 20/98, c/c art. 3º, §2º da 41/03		
Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais		
HOMEM		
Regra	Referência	Servidor
T.Contribuição até 16/12/1998:		11.530 dias – fls. 39 e 44
T.rest. p/aposent. integral:	12.775 dias (35 anos)	1.245 dias
Pedágio* (sobre t. restante) :	20%	249 dias
Tempo de Contribuição Necessário até 31/12/2003:		13.024 dias
Tempo de Contribuição do Servidor 31/12/2003:		13.372 dias
Tempo de Contribuição Total do servidor até data do ato:		15.784 dias – 39
Tempo no cargo em 31/12/2003:	1.825 dias (5 anos)	8.432 dias – fls. 39 e 44
Idade Mínima em 31/12/2003:	53 anos	64 anos – fl. 04

Quanto à "vantagem pessoal dedicação exclusiva", restou comprovado (fls. 12/16 do Documento TC 27235/12) que aquela parcela já estava sendo recebida em 1997, podendo inclusive ser anterior àquele ano.

A indicação remissiva no ato de aposentadoria não representa efeito substancial no benefício, que foi requerido em 10/03/2009, tempestivamente.

A documentação trazida aos autos (Documento TC 27235/12), pois, satisfaz as providências reclamadas pela Resolução RC2 – TC 00351/12.

Assim, VOTO no sentido de que os membros dessa egrégia Segunda Câmara decidam: DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00351/12; e JULGAR LEGAL o ato concessivo de aposentadoria ora esquadrinhado, CONCEDENDO-LHE o respectivo registro.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02430/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02430/12**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em: **I) DECLARAR CUMPRIDA** a Resolução RC2 – TC 00351/12; e **II) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor TARCÍSIO JOSÉ FARIAS, matrícula 5.102-1, no cargo de Fiscal de Trânsito Coletivo, lotado no Departamento de Estradas e Rodagem da Paraíba - DER, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 00395/10**) e do cálculo de seu valor (fls. 28/29).

Registre-se e publique-se

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 2 de Agosto de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO